

REGULAMENTO (CE) Nº 249/94 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1994

que adapta os códigos e a designação de determinados produtos incluídos nos anexos do Regulamento (CEE) nº 2405/89, que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e no anexo do Regulamento (CEE) nº 1129/93, que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º, o nº 3 do seu artigo 14º e no nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, contém a Nomenclatura Combinada actualmente em vigor;

Considerando que determinados códigos e designações que figuram nos anexos do Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2641/91⁽⁵⁾, e no anexo do Regulamento (CEE) nº 1129/93 da Comissão⁽⁶⁾, já não correspondem aos da Nomenclatura Combinada; que, por conseguinte, é conveniente adaptar esses anexos;

Considerando que, por ocasião da adaptação desses anexos, é oportuno corrigir erros na apresentação da Nomenclatura Combinada;

Considerando que é conveniente tornar aplicável o disposto no artigo 1º do presente regulamento na data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2505/92 e o disposto no artigo 2º na data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1129/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2405/89 é alterado da seguinte forma :

1. No anexo I, o texto :

• 0711 90 50	— — — Cogumelos :	
	— — — — Cogumelos de cultura	2,00
	— — — — Outros	2,00 *

é substituído pelo texto seguinte :

•	— — — Cogumelos :	
0711 90 40	— — — — Da espécie <i>Agaricus</i> :	
	— — — — — Cogumelos de cultura	2,00
	— — — — — Outros	2,00
0711 90 60	— — — — Outros :	
	— — — — — Cogumelos de cultura	2,00
	— — — — — Outros	2,00 *

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 114 de 8. 5. 1993, p. 29.

o texto :

• ex 0811 90 90	— — — Outros :	
	— — — — — Ginjas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,00
	— — — — — Outras cerejas	2,00 »

é substituído pelo texto seguinte :

•	— — — Cerejas :	
0811 90 75	— — — — — Ginjas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,00
0811 90 80	— — — — — Outras	2,00 »

e o texto :

• 2003 10	— Cogumelos :	
2003 10 10	— — Cultivados	2,40
2003 10 90	— — Outros	2,40 »

é substituído pelo texto seguinte :

• 2003 10	— Cogumelos :	
	— — Da espécie <i>Agaricus</i> :	
2003 10 20	— — — Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	2,40
2003 10 30	— — — Outros	2,40
2003 10 80	— — Outros	2,40 »

2. No anexo II, o texto :

• 0711 90 50	— — — Cogumelos »
--------------	-------------------

é substituído pelo texto seguinte :

•	— — — Cogumelos :	
0711 90 40	— — — — — Da espécie <i>Agaricus</i>	
0711 90 60	— — — — — Outros »	

o texto :

• ex 0811 90 90	— — — Outras :	
	— — — — — Cerejas »	

é substituído pelo texto seguinte :

•	— — Outras :	
	— — — Cerejas :	
0811 90 75	— — — — — Ginjas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>)	
0811 90 80	— — — — — Outras »	

e o texto :

• 2003 10	— Cogumelos :	
2003 10 10	— — Cultivados	
2003 10 90	— — Outros »	

é substituído pelo texto seguinte :

• 2003 10	— Cogumelos :	
	— — Da espécie <i>Agaricus</i> :	
2003 10 20	— — — Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	
2003 10 30	— — — Outros	
2003 10 80	— — Outros »	

Artigo 2º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1129/93, o texto :

• ex 0811 90 90	— — — Outras :	
	— — — — — Ginjas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>):	
ex 0811 90 90	— — — — — Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 90	— — — — — Outras	54,50
	— — — — — Outras cerejas :	
ex 0811 90 90	— — — — — Não descaroçadas	48,20
ex 0811 90 90	— — — — — Outros	54,50 *

é substituído pelo texto seguinte :

•	— — — Cerejas :	
0811 90 75	— — — — — Ginjas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	— — — — — Não descaroçadas	48,20
	— — — — — Outras	54,50
0811 90 80	— — — — — Outras :	
	— — — — — Não descaroçadas	48,20
	— — — — — Outras	54,50 *

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O artigo 2º é aplicável a partir de 10 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão